

A. I. Nº - 128984.3002/16-6
AUTUADO - COMERCIAL DE ESTIVAS MATOS LTDA.
AUTUANTE - RUI ALVES DE AMORIM
ORIGEM - INFRAZ ILHÉUS
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 23/03/2017

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0043-03/17

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS. FALTA DE RECOLHIMENTO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Comprovado nos autos que o Autuado emitiu notas fiscais de saídas, sem realizar o respectivo recolhimento do imposto, no exercício de 2011, período em que se encontrava Inaptº no Cadastro de Contribuintes, por não mais exercer suas atividades comerciais, conforme documento protocolado pelo próprio autuado junto a SEFAZ/BA. O sujeito passivo não traz aos autos a prova de que tenha realizado tais recolhimentos, documentos que teria o condão de elidir a infração que lhe foi imputada. Infração subsistente. Não acolhida decadência suscitada. Indeferido pedido de diligencia. Não acatada preliminar de nulidade arguida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 29/06/2016, exige crédito tributário no valor de R\$516.763,51, acrescido da multa de 100%, em razão de o contribuinte ter descumprido obrigação tributária principal se constatando ação ou omissão fraudulenta diversa das especificadas expressamente em lei, nos meses de janeiro a julho, outubro e novembro de 2011 (infração 02.11.02). Cópia das notas fiscais emitidas, demonstrativo dessas operações, cópia do livro de Entradas do destinatário das mercadorias, em período em que o autuado não mais exercia as atividades, conforme declaração protocolada na SEFAZ estão anexas ao presente feito.

O autuado impugna o lançamento fls.87/95. Diz vir tempestivamente, nos termos previstos no Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF/BA), apresentar a sua impugnação pelos fatos e fundamentos que seguem.

Afirma que o autuante, não cumpriu o prescrito no inciso III do art. 39 do regulamento de processo da Bahia, porquanto não existe clareza quanto aos fatos por ela relatados, em consonância com as planilhas elaboradas, enquadramento legal, infrações aplicadas e os fatos verdadeiros constantes da documentação apresentada pela autuada.

Verifica que, o § 1º do art. 39 do Decreto nº. 7629/99 exige que o Autuante lavre o Auto de Infração no estabelecimento do infrator, o que não foi efetuado. Diz que somente tomou conhecimento do Auto de Infração quando da sua assinatura. Afirma que este procedimento é caso de nulidade da autuação, nos termos do § 1º do art. 18 do citado regulamento, pelos vícios insanáveis constantes no Auto de Infração.

Aduz que a infração deverá ser excluída do processo em apreço, porque os fatos e fundamentos expostos são divergentes, contraditórios, imprecisos, portanto, nulos de pleno direito. Alega que o autuante não informa a que infração, esses demonstrativos se referem. Entende ser muito mais grave ainda, o fato de que, na infração tipificada não consta o indicativo em que o autuante se baseou para caracterizar a infração referida, já que os “demonstrativos”, além de não fazerem

referência a que infração corresponde, nela também, não consta em que demonstrativo se fundamenta.

Apresenta entendimento de que caberia ao autuante explicar, em que se baseou para identificar que a infração corresponde ao determinado “demonstrativo” e que o determinado “demonstrativo” se refere a uma determinada infração. Este seria mais um caso de nulidade processual.

Pergunta onde está a precisão exigida pela legislação acima referida, para que possa exercer o seu direito de defesa. Alega que a clareza e precisão que se exige no Processo Administrativo fiscal, não constam do auto de infração lavrado, ensejando cerceamento do seu direito de defesa. Alega não saber a que período fiscal ou contábil a infração se refere, tendo o autuante passado por cima da legislação tributária pertinente, ou seja, exigindo o pagamento de tributo sem indicar o período supostamente infringido, conforme demonstrado e comprovado no próprio processo administrativo fiscal. Frisa ser um fato inadmissível, porque não previsto em lei.

Diz que o autuante não informa o método utilizado para a apuração da base de cálculo que pelo montante se foi de um único mês é inviável. Argui nulidade do lançamento.

Suscita a decadência, pedindo seja extinto o crédito tributário, relativo aos lançamentos efetuados pelo autuante, tendo como fato gerador todo o período anterior à 29/06/2011, relativo ao período fiscalizado, conforme informado pelo próprio autuante na autuação, de 01/01/2011 a 31/12/2012, nos termos do inciso V do art. 156 c/c o § 4º do art. 150 da Lei nº. 5.172 de 25.10.1966, bem como, da jurisprudência pátria exarada pelas Cortes máximas do nosso direito, tais como, o Superior Tribunal de Justiça - STJ e, igualmente, o Supremo Tribunal Federal – STF, em suas decisões relativas a essa matéria, naquilo que a beneficia, como norteia os princípios gerais do direito.

Argumenta que conforme doutrina, a decadência é conceituada como o perecimento do direito pelo seu não exercício dentro de determinado prazo, não comportando suspensão nem interrupção, é irrenunciável e deve ser pronunciada de ofício. Sobre a matéria cita o art. 150 § 4º do CTN.

Assevera que no lançamento em questão, ocorre a apuração e o prévio recolhimento do tributo pelo devedor, sem qualquer intervenção prévia da autoridade administrativa. Uma vez efetivada a apuração do montante devido, pode o fisco homologar o que fora declarado, ficando o declarante (sujeito passivo) no aguardo desta ulterior homologação. Esta poderá ser expressa, mediante uma fiscalização através da qual o fisco certificará a legalidade e a exatidão das apurações e recolhimentos realizados. No entanto, em não havendo esta fiscalização pessoal, há que se observar o lapso temporal para sua realização (homologação tácita), que será de cinco anos dispostos no § 4º do artigo 150 da lei acima referida.

Afirma que não sendo acatada a preliminar arguida, em contestação ao mérito diz que o autuante apresenta demonstrativo incluindo valores relativos a vendas de mercadorias e omissão de pagamento de tributos, suposta e indevidamente efetuada de forma fraudulenta, sem, contudo, comprovar esse fato no processo em apreço.

Diz que as vendas efetuadas pela autuada foram as que estão previstas em lei e devidamente comprovadas com a documentação fiscal referente aos mesmos, juntados ao presente processo e com os tributos efetivamente pagos. Aduz que conforme documentos que anexa, agiu de forma correta, nos termos previstos na legislação que regulamenta a matéria (Constituição Federal, Código tributário Nacional, Lei e Regulamento do ICMS/BA).

Assevera que a documentação a que se refere o autuante, é idônea e foi devidamente registrada nos livros fiscais próprios da autuada conforme prevê a legislação pertinente. Os documentos fiscais são idôneos e foram emitidos com o contribuinte em situação regular perante o fisco estadual.

Frisa que não há que se falar em descumprimento de obrigação tributária, quaisquer que seja, principalmente, com a suposta utilização de fraude, como quer crer o autuante. Sustenta que não há que se falar em cometimento desta infração, sendo improcedente a autuação.

Informa que as notas fiscais foram emitidas e o imposto destacado efetivamente pago. Portanto, não há que se falar em inidoneidade dos documentos fiscais referidos. Diz não constar que quando da emissão dos documentos fiscais estivesse na situação de Inapta ou Baixada, portanto os documentos são idôneos, nos termos da legislação correlata.

Aduz que a infração que lhe foi imputada está à mercê de um melhor esclarecimento, precisão e clareza por parte da autuante nos termos do que dispõe o RPAF/BA, a fim de que a autuada possa melhor se defender. Não houve por parte da autuada a prática de qualquer ato que possa se enquadrar como sendo uma fraude, como prevê a legislação atinente ao caso.

Entende que existe conflito, entre os fatos descritos pelo autuante e o constante da infração tipificada. Diz que não deve prosperar esta autuação para que não haja cobrança indevida. Aduz ser caso explícito de nulidade da ação fiscal, por não preencher os requisitos exigidos pela legislação referida, notadamente, o § 1º do art. 18 do citado regulamento, portanto, improcede esta infração.

Requer que esse Conselho de Fazenda do estado da Bahia, apreciando os fatos e fundamentos citados, inicialmente acate as preliminares arguidas e, assim não entendendo que julgue, no mérito, improcedente o presente auto de infração porque os fatos e fundamentos apresentados pelo autuante, não podem prosperar ante a legislação pertinente, totalmente contrária às suas argumentações e documentação apresentada pela autuada e constante do processo, verídicas e sólidas no sentido de embasar a verdade dos fatos.

Solicita que caso o CONSEF discorde dos fatos e fundamentos apresentados em suas razões de impugnação, determine, em diligência, o reexame da fiscalização, porque assim o exige, objeto do auto de infração relativo ao período fiscalizado, a fim de que se constate a verdade material apresentada, divergentes do constante do processo administrativo fiscal.

O autuante prestou informação fiscal fl.103/106. Rebate a nulidade suscitada dizendo que as alegações defensivas não procedem. Informa que se trata de uma única infração informada com clareza no auto de infração. Afirma que o demonstrativo da fl.46 informa objetivamente que se trata de emissão de notas fiscais quando a empresa não mais exercia as atividades comerciais, gerando crédito para o destinatário das mercadorias, uma vez que o autuado não recolheu o ICMS devido, em virtude do encerramento das atividades da empresa conforme declaração fl.12. Aduz que o enquadramento legal se encontra descrito com precisão no Auto de Infração.

Sobre a alegação de que o lançamento fiscal teria que se realizar no estabelecimento do infrator invoca o art. 39 § 1º do RPAF/99. Sobre o alegado cerceamento do direito de defesa afirma que o demonstrativo da fl.46, as fotocópias dos documentos fiscais fls.25/41, livro de Registro de Entradas fls.47/84 gerando crédito fiscal para as filiais demonstram com clareza e precisão a infração e a que período se refere. Argumenta que o documento de fl. 11 do PAF prova que a Autuada recebeu os demonstrativos e o auto de infração que foi assinado por seu preposto conforme fls. 3/6.

Esclarece que a informação fiscal apresentada com base nos documentos constantes do processo deixa claro que em nenhum momento, se deixou de cumprir as normas legais.

Quanto à alegação de decadência afirma que descabe no processo em análise, visto que os fatos geradores ocorreram de janeiro a outubro de 2011 e o auto de infração lavrado em 29/06/2016.

No mérito, afirma que apesar de a autuada alegar que está sendo acusada de realizar venda de mercadorias de forma fraudulenta, sem comprovar esse fato no processo, as vendas se encontram devidamente comprovadas, pois as notas fiscais anexadas fls. 25/41, e cópia do livro de Registro

de Entradas do destinatário das mercadorias fls. 47/84 com tais registros, não deixam dúvidas e assim confirmam.

Sobre a alegação da defesa de que as notas fiscais foram devidamente registradas em livros fiscais idôneos e que se encontra em situação regular, sustenta ter ocorrido fraude no momento em que o contribuinte emitiu documento fiscal quando não mais exercia as atividades conforme fl.13 e não recolheu o ICMS devido ao Estado.

Opina pela manutenção integral do Auto de Infração.

O autuado volta a se manifestar fls. 109/110. Diz que o autuante em sua informação fiscal apresenta outra empresa, "Dalnorde Comércio Importação e Exportação de Alimentos Ltda" e PAF 128984.3002/16-8, que nada tem a ver com a autuada.

Requer que o CONSEF/SEFAZ determine o desentranhamento da peça informativa sem que sobre esta o autuante se manifeste, por tratar-se de elemento estranho ao feito.

Afirma que por outro lado, percebe que o autuante apenas compila as infrações constantes em outro auto de infração e parte da defesa do autuado sem trazer nenhum fato novo ao processo. Frisa que o auto de infração deve ser julgado nulo ou improcedente, haja vista que os fatos e fundamentos arguidos na defesa são consistentes.

Aduz que o autuante não trouxe aos autos nada de novo, no sentido de contrariar os fatos e fundamentos apresentados na impugnação. Simplesmente, relatou fatos e transcreveu partes da defesa. Requer que o CONSEF faça constar como parte integrante deste PAF a sua impugnação. Volta a afirmar ter realizado todos os recolhimentos constantes da autuação dentro do que prescreve a legislação pertinente.

Chama a atenção dos Julgadores de que a legislação estadual não pode superar a legislação tributária Nacional, Constituição Federal de 1988, Código Tributário Nacional quanto a prescrição e decadência e na peça de lançamento tributário, o autuante, na descrição dos fatos, informa que *a autuada emitiu notas fiscais quando não mais exercia as atividades mercantis*. Já na infração tipificada diz que *falta de apresentação ao fisco de documentação fiscal e contábil*.

Requer seja o auto de infração julgado nulo ou improcedente por não ter ficado comprovada a fraude alegada pelo autuante. Opina pela procedência total da impugnação ao auto de infração.

VOTO

O lançamento de ofício em análise acusa o sujeito passivo de ter descumprido obrigação tributária principal, se constatando ação ou omissão fraudulenta, diversa das especificadas expressamente em lei, nos meses de janeiro a julho, outubro e novembro de 2011.

O autuado alegou cerceamento de seu direito de defesa argumentando que não existe clareza quanto aos fatos relatados, as planilhas elaboradas e o enquadramento legal não são condizentes com a irregularidade apontada. Disse que o autuante lavrou o auto de infração fora de seu estabelecimento, o que entende como caso de nulidade da autuação. Alegou ainda, que os fatos e fundamentos do lançamento fiscal são contraditórios e imprecisos, e que os demonstrativos não registram em que exercício teria ocorrido a infração que lhe foi imputada.

Observo que a exação do presente lançamento de ofício foi devidamente documentada e se fundamenta em levantamento fiscal e demonstrativos constantes dos autos cujas cópias foram entregues ao autuado em CD - mídia eletrônica, conforme faz prova documento à fl.11. As cópias das notas fiscais emitidas pelo autuado com destaque do ICMS devido estão às fls. 25/40 e demonstrativo do débito fl.46. O enquadramento legal está em consonância com a irregularidade apurada e se depreende dos termos da defesa, que o autuado comprehendeu perfeitamente do que está sendo acusado, considerando a seguinte alegação em sua impugnação: " ... o autuante apresenta demonstrativo incluindo valores relativos a vendas de mercadorias e omissão de pagamento de tributos, suposta e indevidamente efetuada de forma fraudulenta, sem, contudo,

comprovar esse fato no processo em apreço. As vendas efetuadas pela autuada foram as que estão previstas em lei e devidamente comprovadas com a documentação fiscal referente aos mesmos, juntados ao presente processo e com os tributos efetivamente pagos. Os documentos fiscais são idôneos e foram emitidos com o contribuinte em situação regular perante o fisco estadual... ”.

A alegação defensiva de que a lavratura do auto de infração foi realizada com vício processual pelo fato de não ter sido lavrado em seu estabelecimento comercial, não se sustenta, considerando que o lançamento foi efetivado na repartição fazendária. Sobre a matéria, assim dispõe o §1º do art. 39 do RPAF/99, *in verbis*:

Art. 39. O Auto de Infração conterá:

(. . .)

§ 1º O Auto de Infração será lavrado no estabelecimento do infrator, na repartição fazendária ou no local onde se verificar ou apurar a infração.

Com relação ao argumento de que os demonstrativos não registraram em que exercício teria ocorrido a infração que lhe foi imputada, se referentes a um único mês ou a um determinado período, não pode prosperar. No levantamento fiscal está claramente identificado que a irregularidade ocorreu nos meses de janeiro a julho, outubro e novembro de 2011.

Inerente à alegação de ser insegura a determinação da infração e da apuração da base de cálculo, inexiste tal insegurança, uma vez que o levantamento fiscal relaciona notas fiscais de saídas emitidas pelo próprio autuado.

Vejo, portanto, que o lançamento de ofício preenche todas as formalidades legais previstas, não ensejando em qualquer violação ao devido processo legal e a ampla defesa do contribuinte a qual foi plenamente exercida, não se identificando qualquer dos pressupostos de nulidades elencadas no art. 18 do RPAF/99.

O defensor arguiu a decadência relativamente aos lançamentos efetuados no período anterior à 29/06/2011, afirmando que foi intimado do lançamento em 29/06/2016, quando decorridos mais de cinco anos dos fatos geradores.

Conforme determina o art. 150 do CTN, “*O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa*”.

O § 4º desse mesmo artigo estabelece que, “se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação”. Neste caso, a contagem do prazo de decadência é a partir do fato gerador do tributo.

Por outro lado, de acordo com o art. 173, I do CTN, “o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado”.

O entendimento que vem prevalecendo no CONSEF é no sentido de que o lançamento por homologação, seria aquele em que o sujeito passivo tem o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, sendo aplicável a regra do art. 150, § 4º, do CTN, ou seja, o referido dispositivo aplica-se aos casos, em que haja algum pagamento a ser homologado, de acordo com a apuração feita pelo contribuinte.

A partir dessa análise, pode-se apurar a existência de débito declarado e não pago e tributo não declarado e não recolhido (situação de total omissão, nada havendo a homologar), ou ainda,

casos em que, mesmo havendo algum pagamento, o contribuinte agiu com dolo, fraude ou simulação, chegando-se às conclusões a seguir:

1. Débito tributário declarado e pago: Há homologação tácita do lançamento (pagamento) após o transcurso de 5 anos, contados da ocorrência do fato gerador, aplicando-se o § 4º, do art. 150, do CTN.
2. Débito declarado com efetivação do pagamento, porém com posterior verificação de dolo, fraude ou simulação: A autoridade, mediante a coleta de provas idôneas apura a ocorrência de ilícito fiscal. Neste caso, o início do prazo decadêncial, para o lançamento da diferença, é deslocado para o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento de ofício poderia ter sido efetuado, aplicando-se a regra do art. 173, I.
3. Débito declarado com efetivação de pagamento parcial: O contribuinte apura o imposto e antecipa o pagamento parcial do montante devido (e declarado), ensejando a aplicação igualmente do § 4º, do art. 150, do CTN.
4. Débito declarado e não pago: Neste caso deve ser aplicada a previsão do art. 173, I, do CTN, considerando a interpretação de que, a Administração Tributária homologa é o pagamento e não o lançamento expedido pelo particular. Se não há pagamento, não há o que ser homologado.
5. Débito não declarado e não pago: Aplicação também direta das disposições do art. 173, I, do CTN. O prazo decadencial tem início no primeiro dia do exercício seguinte em que o lançamento de ofício poderia ter sido realizado. Sem qualquer pagamento não há o que ser homologado.

No caso em exame, em ação fiscal foi apurado imposto não declarado e não pago, o que implica dizer que não há pagamento a ser homologado, neste caso, não se aplica a regra estabelecida no art. 150, § 4º, do CTN, e a contagem se dá a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que o lançamento poderia ter se realizado, nos termos do art. 173, I do CTN.

Considerando que a infração possui fatos geradores do exercício de 2011, e o presente Auto de Infração foi lavrado em 29/06/2016, resta evidente que não se operou a decadêncial em qualquer dos meses autuado no presente PAF como quer o autuado, visto que o prazo para lançamento de ofício só se esgota em 31 de dezembro de 2016. Não acolho, portanto, a decadêncial suscitada.

Nos termos do art. 147 do RPAF/99 indefiro o pedido para realização de diligência fiscal por considerar suficientes para a formação da convicção dos julgadores os elementos contidos nos autos, assim como, em razão de se destinar a verificar fatos vinculados a escrituração fiscal ou a documentos que estão na posse do requerente e cujas provas documentais, referentes às suas alegações, simplesmente poderiam ter sido por ele juntadas aos autos, uma vez que a diligencia fiscal não se presta à suprir defesa, de ônus e de responsabilidade única do sujeito passivo, pois o autuado não apresentou qualquer comprovação documental que suscitasse dúvidas a respeito da irregularidade apontada.

No mérito, o contribuinte foi acusado de ter descumprido obrigação tributária principal, se constatando ação ou omissão fraudulenta diversa das especificadas expressamente em lei. Consta na descrição dos fatos que o autuado emitiu notas fiscais de saídas, conforme cópias apensadas ao PAF fls. 25/40, demonstrativo dessas operações e cópia do livro de Entradas do destinatário das mercadorias, em período em que o autuado não mais exercia as atividades mercantis, conforme declaração protocolada na SEFAZ, pelo próprio autuado, anexadas ao presente feito fl.13.

O deficiente não traz aos autos qualquer elemento de prova que tenha o condão de elidir a infração, o que bastaria para tal, a apresentação dos DAEs como prova de que recolheu o imposto destacado nas notas fiscais que emitiu, ou ainda, juntar cópia do seu livro Registro de Saídas e Registro de Apuração do ICMS, onde ficasse demonstrada a inclusão das notas fiscais objeto da autuação, comprovando dessa forma, o pagamento do débito apurado. Em nenhum momento, até

esta fase processual, o autuado tomou esta providência. Limitou-se a negar o cometimento da infração, assegurando que as vendas por ele realizadas foram as que estão previstas em lei e que os tributos a elas relativos, foram efetivamente pagos. Disse, sem apresentar qualquer prova que a documentação fiscal listada pelo autuante, é idônea e foi devidamente registrada nos livros fiscais próprios, portanto, os documentos fiscais são idôneos e foram emitidos com o contribuinte em situação regular perante o fisco estadual.

Observo que tais alegações encontram-se no presente PAF, sem o suporte em livros ou documentos fiscais imprescindíveis e necessários a sua comprovação. Certamente deixou de observar as disposições dos artigos 142 e 143 do RPAF/99, no sentido de que a *recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária*, assim como, a *simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal*.

Analizando o levantamento fiscal que dá suporte à acusação fiscal constato que o autuado emitiu as notas fiscais ali relacionadas e destinadas ao estabelecimento "Dalnorde Comércio Importação e Exportação de Alimentos Ltda." ao longo do exercício de 2011, período em que se encontrava com sua inscrição cadastral na condição de Inapta. Os referidos documentos fiscais arrolam mercadorias tributáveis inerentes à atividade econômica do autuado.

Após a informação fiscal, o defensor voltou a intervir no processo. Repetiu os argumentos expostos na sua peça inicial e contestou a autuação dizendo que o autuante na informação fiscal, apresentou outra empresa, "Dalnorde Comércio Importação e Exportação de Alimentos Ltda." e anexos do PAF 128984.3002/16-8, que nada tem a ver com o estabelecimento autuado, trazer qualquer elemento novo que pudesse caracterizar a infração.

Analizando os elementos que compõem o PAF, observo que, de fato, o autuante também juntou a este processo administrativo fiscal, demonstrativos que se referem a um auto de infração lavrado contra a empresa DALNORDE, apenas como reforço na comprovação de que as notas fiscais emitidas pelo autuado e destinadas a citada empresa, sem o respectivo recolhimento do imposto, transferiu crédito à destinatária.

A multa aplicada está em consonância com a disposição contida na Lei nº 7.014/96, e não cabe a este órgão julgador a declaração de constitucionalidade, bem como a negativa de aplicação de ato normativo, a teor do art. 167, I, III do RPAF/BA.

De acordo com os argumentos esposados acima e considerando a ausência de elementos de provas hábeis capazes de elidir a acusação fiscal, a autuação é totalmente subsistente.

Ante ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº128984.3002/16-6 lavrado contra **COMERCIAL DE ESTIVAS MATOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$516.763,51**, acrescido da multa de 100%, prevista no inciso IV, alínea "j" do art. 42 da Lei 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de março de 2017.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – RELATORA

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR